

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
DIEGO MOREIRA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA
APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 E AS FORMAS DE COMBATE E
COIBIÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2021**

DIEGO MOREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA
APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 E AS FORMAS DE COMBATE E
COIBIÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

RUBIATABA/GO
2021

DIEGO MOREIRA

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA
APLICABILIDADE DA LEI 12.318/2010 E AS FORMAS DE COMBATE E
COIBIÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Fernando Hebert de Oliveira
Geraldino

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

Fernando Hebert de Oliveira Geraldino
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

A Deus...

EPÍGRAFE

"Alienar uma criança é matar, desestruturar. Covardia não esquecida. Ignorância pura e sabida, que geram traumas, que pode perdurar por toda uma vida. Até a criança crescer, tornar-se adulta e entender que o errado do seu ser era mero reflexo do ser que não foi ...". Cláudia Berlezi.

RESUMO

As próximas linhas neste ensaio acadêmico têm como intuito retratar a tese da alienação parental, a começar pela avaliação de sua definição na ideologia pátria e de como decorre sua ratificação em juízo. De frágil descrição e complicada aprovação judicial, a alienação parental é uma pauta que tem conquistado um lugar e destaque nos debates elaborados pela jurisprudência pela doutrina e, de conduta geral, nas relações e na convivência junto aos familiares. Nessa direção, a presente diligência tem como finalidade obter conhecimento sobre o instituto da alienação parental desde a verificação de opositos acessórios legislativos e do conhecimento jurisprudencial. Nessa circunstância, o obstáculo de inspeção aponta a seguinte interrogação: diante da incidência da Alienação Parental, a pessoa do alienador pode sofrer responsabilização por seus atos nas esferas civis e criminais? Será usado a metodologia de pesquisa hipotética dedutiva para respaldar as argumentações tratadas nesse afazer constata-se que a alienação parental se caracteriza como um abuso psicológico que a criança passa, normalmente a frente de cenários mal sucedidos entre os responsáveis, cometendo desempenhando que o menor impeça ou prejudique a dinâmica da coabitação familiar do filho com o antigo cônjuge.

Palavras-chave: Alienação. Responsabilidade Civil Penal.

ABSTRACT

The next lines in this academic essay are intended to portray the thesis of parental alienation, starting with the evaluation of its definition in the homeland ideology and of how it is ratified in court. With a fragile description and complicated judicial approval, parental alienation is a subject that has gained a place and prominence in the debates elaborated by the jurisprudence for the doctrine and, in general conduct, in the relationships and living with the family. In this direction, the present diligence aims to obtain knowledge about the parental alienation institute since the verification of opposing legislative accessories and the jurisprudential knowledge. In this circumstance, the inspection obstacle points to the following question: in view of the incidence of Parental Alienation, can the person of the alienator suffer liability for his acts in the civil and criminal spheres? The deductive hypothetical research methodology will be used to support the arguments dealt with in this task. It appears that parental alienation is characterized as a fixed psychological abuse that the child goes through, usually in front of unsuccessful scenarios among those responsible, committing to perform that the child prevents or impairs the dynamics of the child's family cohabitation with the former spouse.

Keywords: Alienation. Criminal Civil Liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
AP	Alienação Parental
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LAP	Lei da Alienação Parental
SAP	Síndrome da Alienação Parental

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

/ Barra

SUMÁRIO

1. Introdução	12
2. O instituto familiar e a caracterização das famílias atuais Error! Bookmark not defined.	
2.1. Tentativa conceitual	Error! Bookmark not defined.
2.2. As transformações da família	Error! Bookmark not defined.
2.3. Caracterização das famílias atuais	17
2.4. As modalidades diversas das famílias na atualidade.....	19
3. Pontuações Preliminares Acerca da Alienação Parental.....	23
3.1. Fim da sociedade conjugal como pressuposto para a alienação parental.....	24
3.2. Definição de Alienação Parental.....	26
3.3. Características	30
4. A SAP e as Responsabilidades Civas decorrentes da Alienação	33
4.1. O que é SAP - Síndrome da Alienação Parental?.....	33
4.2. Criminalização da alienação parental consoante a Lei nº.12.318/2010	36
4. 3. Responsabilidades civil resultante da alienação parental.....	39
4.4. Atuação Judiciária na Alienação Parental	40
Conclusão	43

1. INTRODUÇÃO

A alienação parental consiste em um problema presente nas relações familiares da sociedade brasileira. Posto isto, o tema desse projeto de monografia trata-se da Alienação Parental e a atuação do poder judiciário na aplicabilidade da Lei 12.318/2010 e as formas de combate e coibição da Justiça Brasileira. O foco do trabalho é demonstrar como o ordenamento jurídico do país se manifesta em relação a essa conduta que agora é considerada crime.

Ao abordar o tema alienação parental, esse trabalho delimitou sua abrangência e abordagem, assim, o estudo será aplicado a partir das decisões brasileiras, compreendendo o seguinte período, 2010 a 2020. O conteúdo a ser esclarecido nessa temática é estritamente jurídico e normativo, por isso, não será relevante o estudo de outros aspectos que o tema possa alcançar, já que o trabalho pretende descobrir a intenção legislativa diante dos casos de alienação parental no Brasil.

É de conhecimento que a alienação parental produz sérios efeitos na vida das vítimas. Além da privação de contato e afeto os envolvidos podem desenvolver grandes transtornos. A partir do entendimento normativo desse contexto, a problemática desse trabalho investigará se a pessoa do alienador pode sofrer responsabilização por seus atos nas esferas civis.

Como hipóteses, acredita-se que a pessoa que induz a criança ou adolescente a tomar concepções errôneas do seu genitor ou genitora deva ser responsabilizada em todas as instâncias da justiça brasileira, isso, porque da alienação parental decorre danos que as vezes não será possível reparar dado as consequências provocadas para a criança.

Assim, o objetivo geral desse trabalho é analisar o ordenamento jurídico vigente em relação a seu posicionamento em face da alienação parental. Sobre os objetivos específicos, constituem finalidades desse trabalho abordar a questão familiar, seu conceito, analisar o Estatuto da Criança e Adolescente no tocante seus direitos e garantias, consultar a doutrina para obter conceitos, promover um estudo de julgados sobre a alienação parental.

Considerando a abordagem da temática Alienação Parental aos olhos da Justiça Brasileira, utilizou-se o método de pesquisa dedutivo. Esse trabalho será desenvolvido a partir da pesquisa bibliográfica, isto é, com apoio da doutrina, artigos científicos, julgados e de textos extraídos da própria internet que fundamentam a alienação parental.

A escolha dessa temática (alienação parental aos olhos da justiça brasileira) ocorreu diante da importância do assunto que, muitas vezes é desconhecido pela sociedade. O tema é importante porque algumas pessoas não tem a noção de que implantar falsas concepções dos seus pais ou avós é considerado crime pela legislação brasileira.

Diante do que foi narrado, a justificativa para a escolha desse tema é a necessidade de expandir o assunto e promover a conscientização dos danos que podem ser causados através da alienação, diante das informações, as pessoas podem auxiliar na prevenção desse tipo de conduta, e, com isso, haverá exponencialmente a redução de casos de alienação parental.

Dentre as finalidades do presente estudo, busca-se alcançar o esclarecimento da sociedade, acredita-se ainda, que a pesquisa poderá ser utilizada e contribuirá para a informação sobre o assunto, influenciando a não prática da alienação parental. Além disso, o estudo poderá ser aproveitado para demais estudantes de direito que estão navegando pela temática.

Portanto, é importante difundir o conhecimento sobre a alienação parental, e, levar o conhecimento a outras pessoas, pra que assim a população possa conseguir evitar a disseminação desse problema tão sério que invade e destrói as famílias brasileiras. É válido considerar que a alienação parental pode ocorrer com qualquer pessoa, mesmo através de uma brincadeira que minimize o sentimento e a importância de alguém da família para uma criança.

Para desenvolver essa monografia foi primordial realizar uma divisão como forma de organizar todo o conteúdo em relação a alienação parental que se pretende tratar nesse trabalho. Inicialmente, no primeiro capítulo será analisado o instituto da família, demonstrando sua importância na sociedade e no desenvolvimento humano, será importante analisar também como as transformações familiares ocorreram.

No segundo, far-se-á um levantamento pelo estudo bibliográfico da alienação chegando à conclusão de seu conceito, características e os principais problemas que causam no menor. Nesse capítulo está estampado toda parte central da temática, já que busca esclarecer o que é e quais as principais atitudes que configuram alienação parental.

No terceiro capítulo será analisada a síndrome da alienação parental a partir de uma análise que permite o conhecimento em relação a punição do agressor, ou seja, do autor da alienação parental. Nessa ótica, é importante analisar a visão dos tribunais em relação ao comportamento que enseja a alienação parental.

A última parte dessa monografia consiste nas considerações finais, momento em que será apresentada toda conclusão extraída dos capítulos construídos sobre a alienação parental.

2. O INSTITUTO FAMILIAR E A CARACTERIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS ATUAIS

Infelizmente a alienação parental está presente na vida de muitas famílias. Posto isto, vislumbra-se a importância em desenvolver um estudo a partir da temática supracitada. É relevante, anotar que, para sanar essas controvérsias familiares foi criada a Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Essa inovação legislativa foi de suma relevância para coibir as práticas de interferência psicológica da criança em relação a seus familiares.

Pode -se compreender esse problema como decorrente das mutações que as unidades familiares sofreram no decorrer dos anos. Sabe-se que o modelo tradicional de família constituído por um homem, uma mulher e seus filhos, passou por grandes mudanças, assim, o ordenamento jurídico brasileiro aceita além do modelo patriarcal outras formações familiares.

Esse capítulo buscará explicar o instituto familiar aduzindo também sobre a caracterização das famílias atuais. O reconhecimento normativo foi importante para acompanhar a evolução social, bem como, respaldar as questões de conflitos provenientes desse próprio progresso. Assim, houve a necessidade das normas se adequarem à sociedade hodierna.

2.1. TENTATIVA CONCEITUAL

Talvez seja uma tarefa difícil conceituar o instituto familiar nos dias atuais, haja vista todo trajeto de evolução que a família percorreu nos anos. Numa tentativa conceitual o trabalho elegeu alguns doutrinadores para ajudar na compreensão da definição de família.

Antes de tudo, é importante, nesse contexto, explanar sobre a importância da família no desenvolvimento da criança, e explicar como a unidade familiar se transformou no decorrer dos tempos e como essa evolução alcançou a atualidade com sua transformação.

De acordo com Lôbo (2017) com o tempo outros conceitos para família foram surgindo, assim, desde os primórdios houve grandes mudanças em toda história. Ainda conforme menciona o autor: “o modelo de família tradicional adotado pela legislação civil brasileira “desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX” foi o patriarcal”.

Considerando as lições de Rolf Madaleno (2015, p. 36) acerca do conceito de família:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental.

A família é base de toda a sociedade, é a base da pessoa, ela integra toda comunidade já que o ser humano desde sua origem não vive sozinho, mas acompanhado. Madaleno, afirma acima que a ideia democrática de família conquistou vários tipos e ideologia, assim, os novos moldes familiares tem como fundamento o vínculo afetivo e por isso, a variedade de família na cultura do Brasil.

De acordo com Gagliano e Pamplona Filho (2016, p. 45) “a família é um fato social, que produz efeitos jurídicos”. Ou seja, o autor acredita que a família é uma organização social assim como também enseja na criação de normas voltadas ao âmbito familiar.

Toda dificuldade em conceituar a família é justamente porque a família é o fundamento de toda sociedade, é o que há de mais importante para o estado democrático de direito. No entanto, a doutrina, cada uma de sua forma, busca definir da melhor maneira de acordo com cada momento a família.

Acerca dessa dificuldade em conceituar a família, Venosa (2017, p. 01) explica que:

A conceituação de família oferece, de plano, um paradoxo para sua compreensão. O Código Civil não a define. Por outro lado, não existe identidade de conceitos para o Direito, para a Sociologia e para a Antropologia. Não bastasse ainda a flutuação de seu conceito, como todo fenômeno social, no tempo e no espaço, a extensão dessa compreensão difere nos diversos ramos do direito.

Como o autor ensina o Código Civil não definiu o que seria família, tudo que se tem de conceitos foi feito pela doutrina a partir da legislação, que considera o tempo e espaço, assim como o comportamento da sociedade para chegar ao mais próximo possível. Talvez tenha sido intencional o posicionamento da legislação em relação a um único conceito já que na prática diversas organizações sociais são tratadas como famílias.

Nesse ínterim, Dias (2013) menciona que a melhor definição para família pode ser extraída da Lei nº. 11.340/2006 que instituiu a Lei Maria da Penha, de acordo com a legislação o conceito de família é traduzido pelo seu artigo 5º, III, como “relação íntima de afeto”.

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2016, p. 144) explica que além de ser a base do Estado, a família também é considerada como uma instituição sagrada, e, por isso, é tão importante sua preservação:

[...] a família é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado. A Constituição Federal e o Código Civil a ela se reportam e estabelecem a sua estrutura, sem, no entanto, defini-la, uma vez que não há identidade de conceitos tanto no direito como na sociologia. Dentro do próprio direito a sua natureza e a sua extensão variam, conforme o ramo. (grifou-se).

Acima, nota-se que o entendimento do autor é de que a família é uma organização social, constituindo a base e fundamento do Estado. A identidade da família está atrelada as questões sociais, em suma, a família pode ser compreendida como uma instituição sagrada e de relevância para o Estado.

Pelas concepções de visão Lôbo (2012, p. 143) “onde houver uma relação ou comunidade unida por laços de afetividade, sendo estes sua causa originária e final, haverá família”.

Ressalta Dias (2013, p. 44) “é difícil encontrar uma definição de família de forma a dimensionar o que se insere em tal conceito, levando-se em conta o contexto social dos dias de hoje, bem como, as enormes transformações”.

Como se vê abaixo, o Ministro Carlos Ayres Britto leciona que normalmente a família está relacionada ao afeto, com características de proteção e acolhedora, é também a forma que se estrutura uma sociedade:

A família é, por natureza ou no plano dos fatos, vocacionalmente amorosa, parental e protetora dos respectivos membros, constituindo-se, no espaço ideal das mais duradouras, afetivas, solidárias ou espiritualizadas relações humanas de índole privada. O que a credencia como base da sociedade, pois também a sociedade se deseja assim estável, afetiva, solidária e espiritualmente estruturada. (BRASIL, 2011).

Conclui-se que a família é formada a partir de vínculos sanguíneos ou afetivos, e que o sentimento é o principal responsável pela união de pessoas. A família vai além de um vínculo jurídico, ela é formada a partir do amor, do carinho e respeito. Por toda evolução conceitual de família, percebe-se que mais que nunca as pessoas estão ligadas pela afetividade e não mais apenas pelos vínculos sanguíneos.

No entanto, não se pode negar as transformações que a família percorreu foram essenciais para possibilitar novas formas de família, é o que será analisado no próximo tópico a fim de conhecer as características atuais da família, bem como as novas intitulações a partir do cenário atual.

2.2. AS TRANSFORMAÇÕES DA FAMÍLIA

As transformações familiares vêm ocorrendo há bastante tempo podendo ser comprovadas pela história e até pela análise das Constituições e do próprio Código Civil. Devido o processo de conversão ocorrer de maneira espontânea o ordenamento jurídico vai se adaptando com as mudanças sociais.

Ademais, como salienta Madaleno (2015, p. 15) a definição familiar é outra, logo: “a família, porém, instituto em constante mutação deveras acelerada nos dias atuais, nem sempre possuiu a clássica formação pai, mãe e filhos que atualmente cede espaço para os mais variados modelos”.

Pelas concepções de Jacques Commaille (2017, p. 101), sobre a família, trata-se de: “uma instituição jurídica e social resultante das justas núpcias, que dão origem a sociedade conjugal, da qual derivam três diferentes vínculos: o conjugal, o de parentesco e o de afinidade”. Não obstante, o autor comenta que essa definição de família merece relevância em toda história da entidade familiar.

Nota-se que no decorrer dos tempos a família evoluiu assim como seu conceito e características, todas essas mudanças ocorreram por influência das evoluções sociais, políticas, econômicas, religiosas e culturais.

Sobre as mudanças sociais, leciona Gonçalves (2019, p. 29-30) que a maioria delas ocorreram com o século XX:

Ao longo do século XX, as transformações sociais foram gerando uma sequência de normas que alteraram, gradativamente, a feição do direito de família brasileiro, culminando com o advento da Constituição Federal de 1988. Esta alargou o conceito de família, passando a integrá-lo as relações

monoparentais, de um pai com seus filhos. Esse redimensionamento, “calcado na realidade que se impôs, acabou afastando da ideia de família o pressuposto de casamento [...]”.

Para Farias e Rosendal (2015, p. 107) tudo é uma questão de adaptar: “de fato, o legislador constituinte apenas normatizou o que já representava a realidade de milhares de famílias brasileiras, reconhecendo que a família é um fato natural adaptando assim, o Direito aos anseios e às necessidades da sociedade”.

Garante Lôbo (2012, p. 17) que a principal mudança em relação a família foi a de sua estrutura:

A família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado social, ao longo do século XX. [...] A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando sua derrocada, no plano jurídico pelos valores introduzidos na constituição de 1988.

Lembra Lôbo (2016, p. 23-24) que: “no código de 1916, dos 290 artigos da parte destinada ao direito de família, 151 tratavam de relações patrimoniais e 139 de relações pessoais”.

Atualmente, o contexto familiar é bem diferente da família do passado que era regida pelo homem, chefe da casa, e detentor de poder e decisão sobre os membros da família. O modelo patriarcal ficou na história, já que outros parâmetros foram criados como estruturas familiares.

Dentre as principais mudanças na sociedade, a Constituição Federal promulgada em 5 de outubro de 1988 representou a transformação mais importante para os direitos sociais, além disso, ela reestruturou o conceito de família, demonstrando uma verdadeira quebra de paradigma.

2.3. CARACTERIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS ATUAIS

Ante o exposto, a Constituição Federal (1988), compreende a unidade familiar como a formada a partir do casamento, da união estável, além de reconhecer a família monoparental, no contexto normativo brasileiro.

Destaca Lôbo, (2017, p. 56):

A família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver affectio haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.

Nesse sentido, Lôbo (2011, p. 17) assevera que a família não pode mais ser compreendida como aquela formada a partir do casamento somente, segundo ele: “família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas e que a família não é a célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil [...]”.

Em complemento Lôbo (2011, p. 17), o autor segue afirmando que a família durante toda sua existência foi permeada de funções distintas, que foram atribuídas de acordo com os preceitos sociais, políticos ou religiosos:

Sempre se atribuiu à família, ao longo da história, funções variadas, de acordo com a evolução que sofreu, a saber, religiosa, política, econômica e procracional. [...] A família atual busca sua identificação na solidariedade (art. 3º, I, da Constituição), como um dos fundamentos da afetividade [...].

O casamento pode ser conceituado, a partir dos ensinamentos de Fiuza (2016, p. 1031) como: “o casamento é a união estável e formal entre homem e mulher, com o objetivo de satisfazer-se mutuamente, constituindo família”. De maneira bem singela o autor esclarece o significado de casamento.

Enquanto nas concepções de Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 13), “o casamento é a união legal entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituírem a família legítima”. Aqui, Gonçalves, expõe que a finalidade da união é a constituição do núcleo familiar.

Em seguida a Constituição reconheceu a união estável como unidade familiar. Vejamos o conceito para união estável a partir da doutrina brasileira.

Sobre o conceito de união estável, menciona a doutrinadora Maria Helena Diniz (2014, p. 1224), que: “consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, constituindo uma família”.

O Código Civil (2002), em seu artigo 1.723 estabeleceu o seguinte sobre união estável:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

Nesse segmento, o Supremo Tribunal Federal, reconheceu que para caracterizar a união estável não é necessário que o casal viva na mesma casa, assim determinou através da súmula 382: “A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Já a família monoparental reconhecida pela Constituição (1988): “entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer um dos pais e seus descendentes”. Trata-se, na verdade, de uma das formas familiares mais comum da contemporaneidade.

Enquanto para Baptista (2014, p. 24) ao discorrer sobre o assunto, aduz: pode-se dizer que o elemento da consanguinidade deixou de ser fundamental para a constituição da família, a jurisprudência vem aumentando o rol das modalidades de família, já sendo aceitas outras formas, como a homoafetiva, a anaparental”.

2.4. AS MODALIDADES DIVERSAS DAS FAMÍLIAS NA ATUALIDADE

O agrupamento familiar na atualidade é bem diferente do modelo convencional. Como mencionado no tópico anterior essas mudanças são reflexos da evolução humana, do homem, das civilizações e de toda sociedade. Não obstante, a legislação também acompanha essas mudanças dando respaldo e garantias, principalmente após a Constituição Federal promulgada em 1988.

Logo, as modalidades tradicionais de família deixaram de ser a única forma de unidade familiar, outras formas de agrupamento passaram a serem reconhecidos juridicamente, tornando mais simples e viável, toda essa praticidade foi aos poucos regulamentada pelo ordenamento.

Junto ao conceito de família as relações familiares também evoluíram, deixando para trás o modelo de família patriarcal, assim, surge o espaço de novos arranjos familiares tendo o sentimento como fundamento em grande parte delas. Assim, vê-se na atualidade uma pluralidade familiar construída a partir do afeto, o compromisso firmado entre as pessoas é dirigido pelo amor e pelo carinho.

Sobre a pluralidade familiar Maluf (2017, p. 99) informa que é fruto das mudanças do ser humano já que:

Com o desenvolvimento das sociedades e alteração dos costumes, modificou-se também a conceituação de família, retirou-se a primazia da família matrimonial como sendo “a família legítima” e estendeu-se proteção a outras modalidades de família protegidas pela Constituição Federal em seus artigos 226 e seguintes.

Conforme observa-se da citação acima, o autor testifica que todo esse progresso familiar ocorreu por causa dos costumes, dos hábitos que a sociedade foi criando com os tempos, e, por isso, a Constituição teve que proteger os novos núcleos familiares que foram surgindo.

Percebe-se também que após o reconhecimento de outras formas de construir uma família sem ser através do matrimônio, cresceu de forma expressiva os casamentos informais. Essa liberdade gerada fez com que as pessoas optassem pelo afetivo do que o formal.

O entendimento de Lôbo (2011, p. 46) é que no Brasil não existe apenas uma forma de família, muito pelo contrário, o território tem uma cultura ampliada em relação a formação familiar:

O direito brasileiro não utiliza apenas um modelo de família, no que concerne aos que a integram e o grau de parentesco. Na atualidade a família predominante é a nuclear, isto é, a constituída dos pais e seus filhos”. Não obstante, segundo o autor mencionado, a Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, feita pelo IBGE, tem apresentado uma grande variedade de arranjos familiares, que também merecem a tutela legal.

Ademais, o autor compreende que o direito brasileiro reconheceu bem mais que um modelo de família, e, que o modelo que predomina ainda é aquele formado pelo pai, mãe e os filhos, ainda que as pesquisas realizadas no país revelem o crescimento de outros tipos de famílias.

Sobre as modalidades diversas das famílias na atualidade, a autora Maria Berenice Dias (2013), menciona que são mais comuns a família monoparental, anaparental, parental, substituta, homoafetiva, e a união estável. Portanto, o leque de famílias foi alargado, dando a possibilidade de as pessoas viverem de acordo com seu livre convencimento.

Iniciando pela forma mais tradicional, a família matrimonial é constituída a partir do casamento religioso e civil. Sobre isso, Dias salienta que:

O Estado solenizou o casamento como uma instituição e o regulamentou exaustivamente. Os vínculos interpessoais passaram a necessitar da chancela estatal. É o Estado que celebra o matrimônio mediante o atendimento de inúmeras formalidades. Reproduziu o legislador civil de 1916 o perfil da família então existente: matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual. Só era reconhecida a família constituída pelo casamento [...]. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídas por um par heterossexual e fértil.

O casamento é uma idealização do Estado, já que as relações precisavam da intervenção do poder estatal. A partir do cumprimento de vários requisitos e formalidades o casamento é concretizado.

Maluf (2017, p. 104) concorda, “o casamento sempre se caracterizou pela solenidade do ato, um ato formal, que faz sobressair a presença ativa do Estado em face do caráter volitivo das partes”.

Em seguida, a união estável também faz parte das novas modalidades de família na sociedade brasileira. Entende-se por união estável as relações que ocorrem por vontade das partes sem a presença do formalismo do Estado.

A união estável foi reconhecida pela Constituição Federal de 1988, no artigo 226, §3º - - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Portanto esse tipo de família está amparado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo guarida diretamente da Constituição Federal.

Também consubstanciada na Constituição Federal, art. 226, § 4º, a família monoparental é aquela formada por um dos genitores e seus filhos.

Segundo Dias (2013, p. 86),

Tal modalidade de família passou a ter maior visibilidade com o declínio do patriarcalismo e da inserção da mulher no mercado de trabalho, tendo em número expressivo a presença da mulher na titularidade do vínculo familiar. Ressalta, ainda, que por muitos anos a monoparentalidade fora associada ao fracasso pessoal, pois antigamente essa constituição decorria, quase que em geral, pelo rompimento do vínculo matrimonial.

É bastante comum esse tipo de família na sociedade brasileira, que ocorre a maioria das vezes pelo rompimento do casamento ou da união estável, ou pelo falecimento do

parceiro, continuando a mãe ou o pai com a criação dos filhos sozinhos. Existem casos também da consolidação desse tipo de família através da adoção ou inseminação artificial.

A união homoafetiva também é uma modalidade de família presente na sociedade. Ultrapassadas as questões de preconceito, a lei não podia proibir esse tipo de união por questões preconceituosas, assim, o assunto ganhou grande repercussão, mas não houve nenhuma objeção normativa.

Na atualidade, os tribunais brasileiros reconheceram os mesmos efeitos patrimônios da união estável a união homoafetiva por analogia, conforme depreende da Apelação Civil da oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO. UNIÃO HOMOSSEXUAL. COMPETÊNCIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. A competência para processar e julgar as ações relativas aos relacionamentos afetivos homossexuais. A união homossexual merece proteção jurídica, porquanto traz em sua essência o afeto entre dois seres humanos com o intuito relacional. Uma vez presentes os pressupostos constitutivos, é de rigor o reconhecimento da união estável homossexual, em face dos princípios constitucionais vigentes, centrados na valorização do ser humano. Via de consequência, as repercussões jurídicas, verificadas na união homossexual, em face do princípio da isonomia, são as mesmas que decorrem da união heterossexual. NEGARAM PROVIMENTO.

Há também a família pluriparental, constituída por uma pluralidade de famílias que normalmente ocorrem com o divórcio e as famílias antigas decidem reconstruir a união.

A família paralela é aquela decorrente do concubinato, nasce da relação extraconjugal, e por isso não é possível realizar a sua conversão em casamento, já que também não é admitida pelo ordenamento brasileiro.

Após toda essa exposição, conclui-se com esse capítulo que a família percorreu longas estradas, abrindo fronteiras, e extinguindo os rastros de preconceitos sob famílias que não eram formadas a partir do modelo convencional pelo matrimônio.

Esse capítulo demonstrou ainda que todas essas mudanças são frutos da evolução humana, o homem progrediu, e junto, surgiram novas expectativas quanto a formação da família que foram se difundido com o tempo através dos hábitos e costumes.

Conforme se constatou nesse capítulo, na atualidade, existe a pluralidade de famílias que vivem conforme seu desejo, sendo o afeto a base que liga todas as relações sociais.

3. PONTUAÇÕES PREMILIMARES ACERCA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é um problema que muitas famílias enfrentam na atualidade. Nesse capítulo será tratado sobre o a alienação para explicar o que ela é, como ocorre, quais são as principais maneiras de fazer a alienação parental. Assim como pretende esse capítulo demonstrar quem são as vítimas e as principais consequências que elas sofrem.

Neste segundo capítulo o trabalho busca orientar o leitor sobre as chances de alienação parental, principalmente com o rompimento da sociedade conjugal, ficando um cônjuge sempre contra o outro e construindo uma imagem negativa na cabeça da criança como forma de reduzir os vínculos entre eles.

A principal advertência sobre a alienação parental é na visão de Lôbo (2017, p. 56):

O filho é convencido da existência de um fato e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo nem o genitor distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Deste modo, a alienação parental representa todas as atitudes de um dos genitores normalmente é o que tem a guarda, que tenta manipular a criança como forma de punir o outro genitor.

Embora pareça uma conduta do século, a alienação parental é um fenômeno antigo, que foi identificado já no ano de 1985 por um psiquiatra norte-americano Richard Gardner, que descobriu a manipulação que um pai ou a mãe fazia contra o outro, provocando na cabeça da criança uma confusão de sentimentos.

Justamente pelas questões familiares que envolvem o assunto foi necessário no capítulo anterior realizar uma abordagem geral sobre a família, o qual restou comprovado sua importância. Outro fator importante que o primeiro capítulo apontou foi sobre os novos parâmetros de família, ou, como atualmente o ordenamento jurídico reconhece a unidade familiar.

3.1. FIM DA SOCIEDADE CONJUGAL COMO PRESSUPOSTO PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

Não é novidade que a evolução humana provocou mudanças em todos os âmbitos sociais. As mulheres começaram a trabalhar, adquiriram direito ao voto, conquistaram seu espaço no mercado do trabalho, tornaram-se mais independentes, e, com isso passou a ajudar o homem nas responsabilidades da casa.

Além disso, a própria lei, mais especificamente o Código Civil de 2002 reformulou questões as quais encobriam de preconceito, na atualidade, a mulher pode ser a chefe da família, assim como exercer sozinha o pátrio poder, essa dentre outras mudanças, culminaram em uma flexibilidade maior sobre o casamento, e, conseqüentemente, em relação a formação familiar.

Percorrendo toda essa evolução, notou-se ainda que o relacionamento passou a ser mais flexível, de forma que, a sociedade não se preocupa mais com princípios, valores, e condutas éticas. Por isso, talvez o casamento tenha sido banalizado, ou então, pela própria praticidade que a união estável.

Ao reconhecer outras formas de família sem ser a construída a partir do casamento, formada com a participação do pai, mãe e filhos, a legislação, como a Constituição Federal de 1988 validou a forma de vida como as pessoas estavam seguindo. Por isso, pode – se encontrar famílias formadas apenas com uma mulher e seu filho, ou com casais do mesmo sexo.

Toda a evolução possibilitou a relevância da liberdade entre as pessoas e institutos, por isso, cada indivíduo pode escolher a forma de vida que quer levar, seja em relação a sua profissão, a sua moradia, ao seu relacionamento e até a maneira como deseja constituir sua família.

Um exemplo bem clássico dessas evoluções é novamente a mulher, que além de todo seu progresso profissional e independência conquistada, passou optar pela adoção, ou por não ter nenhum filho. Essa conduta em outra época não poderia ser aceita sob forma alguma, já que ao papel da mulher era da procriação, educação dos filhos e manutenção da casa.

Considerando todo o exposto, percebe-se que o trajeto da mulher e do homem mudaram, assim como de toda a família que evoluiu e seguiu novos rumos. Em razão de todo esse percurso histórico nota-se também que as pessoas deixaram de basear sua vida em um

relacionamento próximo, optando, muitas das vezes em ficar sozinho, ou, se relacionando a distância.

Não obstante, o casamento ou o namoro que não deu certo e chega ao fim também é comum na sociedade contemporânea. Por um motivo ou outro as pessoas entendem que não podem mais viver juntos. Surge então a contenda do divórcio, da separação ou da dissolução da união estável.

Pela abordagem de Sanseverino (2016, p. 18) sobre o fim do relacionamento conjugal e toda dificuldade do casal em passar por esse processo, o autor relata o seguinte, veja:

(...) efetivamente, a dificuldade de diálogo entre os cônjuges separados, em regra, é consequência natural dos desentendimentos que levaram ao rompimento do vínculo matrimonial. Esse fato, por si só, não justifica a supressão do direito de guarda de um dos genitores, até porque, se assim fosse, a regra seria guarda unilateral, não a compartilhada.

O grande problema que emerge essas situações é quando o casal tem filhos menores. Inicialmente até manifestam o desejo em prosseguir de forma amigável para criarem seus filhos, no entanto, no decorrer do caminho surgem desentendimentos que acabam lesionando as crianças.

Para Denise Perissini Silva (2016, p. 86), a grande diferença entre os períodos históricos em que os casais se separavam é que:

Apesar da infelicidade dos cônjuges durante união, em décadas passadas, a sociedade era extremamente conservadora e considerava o casamento como uma união indissolúvel, não sendo concebível, portanto, a ideia do divórcio. Ainda que ocorresse a separação de fato, cabia à mulher a guarda dos filhos e ao pai, o pagamento dos alimentos e visitas esparsas, que se tornavam uma "obrigatoriedade para o pai" e um "suplício para o filho". Portanto a alienação parental era praticamente inexistente àquela época

Essa também pode ser uma disposição inicial de algumas pessoas que não concordam com o fim do relacionamento. Iniciam-se aí troca de ofensas, chantagens, xingamentos, difamações, ataques nas redes sociais, e é aí que entra a alienação parental, o filho passa ser usado (de maneira insequente) como instrumento ou arma para ferir o outro genitor.

A alienação parental é comum após o processo de separação de um casal, principalmente quando o genitor que possui a guarda do filho tem sua honra ou moral atingidos, seja através de uma traição ou humilhação. O filho então torna-se a maneira de atingir o outro companheiro.

Nesse sentido, Dias (2015, p. 1119) manifesta que a mãe normalmente tem mais dificuldade em adequar-se a separação, fato esse que contribui para a alienação parental em relação ao genitor:

Quando a mãe não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor. A criança que ama o seu genitor, é levada a afastar-se dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Ainda que pareça situações impensadas, a alienação parental é real, e bastante presente na sociedade brasileira. As crianças tornaram-se mecanismos de ataques já que um filho é o ponto fraco dos pais. O grande problema disso tudo é que quando o casal não consegue resolver sua vida, as crianças acabam sofrendo pela situação, e, algumas até usadas para promover dor e raiva no outro.

Entretanto, de maneira irresponsável o pai ou a mãe que implanta falsos acontecimentos na cabeça da criança, acaba produzindo uma série de efeitos negativos tanto na vida do menor, quanto no vínculo de afetividade entre a criança e o outro genitor. Além de abalar a estrutura afetiva entre pai e filho outras consequências podem ser desencadeadas a partir da alienação parental.

3.2. DEFINIÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Nesta seção será analisado o conceito de alienação parental. A palavra alienação parental é uma palavra latina, e apresenta vários significados. Michaelis (2017, p. 17), definiu a alienação no sentido jurídico como “cessão de bens”. Enquanto para a medicina significa “perturbação mental, estado de perturbação psíquica, arrebatamento”.

Enquanto a palavra parental, conforme Michaelis (2017, p. 18), também tem origem latina, e seu significado é: "relativo a pai e mãe" e parente, que, por sua vez, deriva do latim *parens* e possui o significado "indivíduo que gerou outro; genitor; o pai".

Em resumo a esses dois significados apresentados pelo dicionário de língua portuguesa, Michaelis, alienação pode ser entendido como uma perturbação da mente, enquanto parental está relacionado a família, ou seja, a figura do pai e a mãe.

A autora Maria de Fátima da Silva (2018, p. 210), esclarece que existe uma diferença entre a alienação parental e a SAP ou síndrome da alienação parental. Segundo ela a AP:

A alienação parental é o afastamento de um dos genitores com o convívio com o filho. A alienação, do ponto de vista do alienado, pode acontecer por motivos: a) involuntários (morte; casos de doenças mentais em que o doente fica perdido ou internado sem contato com o filho; genitor viciado em drogas quando acaba por fazer das ruas sua casa); b) voluntários (desordens psicológicas; abandono – geralmente quando o genitor constitui outra família em lugar distante ou desconhecido). A forma de alienação ensejadora da síndrome da alienação parental é da ordem das alienações involuntárias, em relação ao alienado. O pai da criança, quase sempre, é vítima da alienação levada a efeito principalmente, mas não exclusivamente, pela mãe.

Segundo as palavras da autora, a alienação parental é quando um dos pais não estão mais na mesma residência que o filho. Ela também cita quando ocorre normalmente esses motivos, podendo ser de forma involuntária ou voluntária. Seria então a forma como é praticado a conversão de imagens de um genitor sobre o outro a alienação parental, além disso, a autora reforça que na maioria das situações o pai é a vítima.

A forma involuntária destacada pela autora é quando acontece alguma coisa com o genitor como o vício, internações para tratar de saúde ou do próprio vício, a pessoa se muda de cidade perdendo totalmente os vínculos que tinha, ou até mesmo pela morte, essas são situações hipotéticas que podem ocorrer e afastar o vínculo afetivo entre uma criança e seu genitor.

Já a voluntária é aquela que é provocada, situação muito comum quando o homem termina o casamento e decide prosseguir sua vida ao lado de uma nova mulher, ele constitui filhos e uma outra família, assim, movida pela fúria, a ex companheira passa a alimentar o ódio na cabeça do seu filho.

Sobre esse recorrente problema, Cabral (2019, p. 13) aponta que a maioria dos casamentos ao chegar ao fim tem os mesmos desfechos:

Ocorre que, com o rompimento do casamento de forma não amigável, é possível que haja discussões e muitos ressentimentos entre os ex-cônjuges, e que um dos genitores detenha com exclusividade a guarda da criança, já que impossível a obtenção do consenso. Inicia-se então um processo de afastamento do filho, promovido pelo guardião, com a intenção de se vingar do ex-cônjuge através da ruptura do relacionamento com o próprio filho, a quem ama.

Como já mencionado, nem todos os casamentos conseguem ser superados de forma amigável e com responsabilidade, fazendo com que os desgastes da ruptura conjugal alcancem os filhos de maneira inconsequente pelos pais.

Para Silvio Venosa, é grave a alienação e todos os desfechos que ela traz para o menor, e ainda que: “a alienação parental deve ser vista como uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos. (VENOSA, 2016, p. 1703).

A partir de todas as consequências já observadas que são construídas a partir da alienação parental, bem como analisando os prejuízos do vínculo afetivo entre o genitor e sua prole, a legislação brasileira entendeu que era oportuno a criação de uma lei que pudesse inibir e penalizar as pessoas que praticavam alienação parental.

Assim, foi editado a Lei 12.318/2010 a qual está em vigor no território brasileiro. Ela tratou minuciosamente de cada detalhe que envolve a prática de alienação parental, assim como também teve o cuidado em definir a alienação.

A definição mais precisa pode ser encontrada na própria lei de Alienação Parental, Lei nº. 12.318/2010, uma lei nova, promulgada em agosto de 2010, a qual regulamenta a alienação parental e todas as suas características.

Nos termos do art. 2º da Lei 12.318/2010, a alienação representa a intromissão mental que o adulto faz sobre a cabeça da criança:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A Lei de Alienação Parental definiu tal ato como a distorção de imagens que um genitor faz sobre o outro. É a maneira cruel de modificar a mentalidade da criança sobre seu pai ou sua mãe.

Ainda sobre as disposições do art. 2º a Lei menciona que a alienação pode ser exercida também por outros parentes, como os avós, tios, pessoas que convivam com a criança ou o adolescente e exerça sua responsabilidade/guarda sobre ele.

A doutrinadora do direito civil, Maria Berenice Dias (2015, p. 125) leciona que a alienação parental:” trata-se de verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro”.

Os estudos demonstram que a evolução da sociedade também prejudicou as relações familiares, e, por isso, a alienação parental tornou-se tão comum na sociedade contemporânea, conforme aponta Dias (2016, p. 631-632):

Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto.

O que retrata o autor acima é que no modelo patriarcal de família não existiam essas perseguições, já que eram muito bem sedimentadas as funções de cada genitor muito bem representada, enquanto o pai trabalhava a mãe tomava de conta dos filhos e da casa. Se ocorresse o fim da sociedade conjugal o pai era responsável pelo pagamento da pensão e a guarda ficava a cargo da mulher.

Conforme a legislação em vigor determina todo ato gera uma responsabilidade, e, no caso da alienação parental não é diferente, a lei civil impõe que o agente causador dos danos indenize as pessoas lesionadas. Isso representa uma forma de se reconhecer o erro e as consequências provenientes dele.

Ainda sobre o conceito de alienação parental, o autor Fernandes (2018, p. 288) aduz que:

O genitor que fica com a guarda da criança começa a programar essa criança para que odeie o outro genitor; começa uma campanha difamatória e desmoralizante do genitor visitante. Inicia-se na realidade, uma campanha de manipulação de uma mente inocente com a intenção perversa de fazer com que ela odeie o genitor visitante, inclusive envolvendo a figura de terceiros. Assim, os causadores da alienação parental não necessariamente são os pais, podem ser, também, por exemplo, os avós.

Conforme esclarece Lôbo (2017, p. 31), qualquer pessoa pode praticar a alienação parental, segundo o autor, não só os genitores, mas: “quaisquer pessoas que detenham alguma autoridade sobre a criança ou adolescente, sendo parente ou não, mas desde que o façam com o intuito de atingir um dos genitores em benefício do outro”.

Pelas instruções normativas determinas no artigo 3º da Lei 12.318/2010:

Art. 3º. - A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ou seja, a legislação definiu que a alienação parental afronta o direito fundamental do menor em relação a convivência com sua família, da mesma forma, instituiu que a AP abala o convívio e o desenvolvimento afetivo, e, por isso, representa um abuso moral contra a criança ou o adolescente.

Conforme leciona Caetano (2017, p. 103)., “a identificação da prática de alienação parental traz consequências bastante drásticas aos alienadores, que vão desde advertência até a suspensão da autoridade parental.” O autor sustenta que caso seja identificado a alienação a pessoa do alienador sofrerá punições em relação a sua conduta que busca trazer prejuízo as relações afetivas de uma criança e do seu genitor.

Com o mesmo entendimento acima, o autor expõe que (2011, p. 103): “a punição deve ser exemplar e de aplicação imediata, assim que o magistrado perceber a elaboração de alienação ou o encaminhamento à respectiva síndrome”. Caetano, enfatiza que a penalização tem aplicabilidade imediata.

Portanto, a alienação parental está relacionada a toda intervenção do genitor sobre o pensamento da criança em relação ao outro genitor. É uma conduta ilegal e provoca vários prejuízos na vida do menor assim como para o outro genitor que também é uma vítima. É importante anotar que a alienação normalmente ocorre contra o genitor ou genitora sendo os casos mais comuns.

3.2. CARACTERÍSTICAS

Logo, a Lei de Alienação Parental traçou em seu bojo características específicas que configurasse a alienação a fim de não causar confusão na sua interpretação, além de facilitar a aplicação e cumprimento da norma.

O § único do art. 2º, da Lei 12.318/2010, de forma taxativa elenca as formas exemplificativas da alienação parental.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros: I - Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - Dificultar o exercício da autoridade parental; III - Dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - Dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - Omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - Apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - Mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

Pelo artigo mencionado acima, o parágrafo único expõe de maneira exemplificativa as maneiras de alienação. Dessa forma, pode-se compreender que inúmeras são as condutas estão atreladas a alienação parental, assim, deve ser observado cada caso em específico a fim de identificar a alienação parental no âmbito familiar.

Não obstante, Gerbase (2018) anuncia que a referida Lei menciona em seu art. 3º que a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Art. 6 - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - Determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Ao exemplificar a alienação parental, percebe-se que a legislação enfatizou que toda e qualquer campanha para obstruir o relacionamento da criança com seu outro genitor configura alienação parental. Da mesma forma, como a omissão de informações sobre o pai ou a mãe são classificados como alienação parental.

A finalidade da Lei da Alienação Parental é coibir essas práticas já que o legislador entende que pode causar prejuízos no desenvolvimento da criança, além de afetar o vínculo do menor com seus familiares que não estão exercendo o poder de sua guarda. Toda relação pode ser prejudicada pela conduta irresponsável do genitor ou genitora, o que pode ser compreendida como o desfavorecimento das relações da criança com outra pessoa, implicando necessariamente no afastamento da criança.

De acordo com Souza (2017) a prática de alienação parental é ilegal, e, infelizmente, é comum essa conduta em que os pais utilizam o filho para provocar vingança do ex-companheiro. Isto é, as crianças que não tem nenhuma culpa em relação a vida amorosa dos pais são os maiores prejudicados do comportamento frustrado conjugal dos adultos, e, sofrem em proporções largas pelas questões conflituosas entre seus genitores.

Nessa toada, os autores Neto, Queiroz e Calçada (2018, p. 100), pontuam da seguinte forma: “na maioria das vezes, a oposição de um dos cônjuges perante a decisão pela separação faz com que ele afaste a criança do genitor; em outros casos, esse fato decorre da insatisfação de um dos cônjuges com fatos que ocorreram durante o relacionamento”.

Com o término das relações uma das partes tem a tendência de não e conformar e utilizar (irracionalmente) até mesmo o filho para punir a outra parte. No entanto, as crianças sofrem muito com essas atitudes, e acabam ficando divididos entre a família do pai e a família da mãe.

Caracterizada a alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, Dias (2015) explica que pode o juiz advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; multar o alienador; inverter a guarda ou alterá-la para guarda compartilhada. Pode até suspender o poder familiar.

Ao concluir esse capítulo, pode-se dizer que ficou esclarecido os principais pontos que levam a caracterização da alienação parental. infelizmente, trata-se de uma conduta presente na sociedade brasileira, a qual demanda maior atenção por parte do poder legislativo e judiciário. É necessário o enrijecimento das normas bem como da penalização para coibir tais condutas.

4. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AS RESPONSABILIDADES CIVIS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO

Ao abordar a temática “alienação parental” nesta monografia, percebe-se que o trabalho está retratando um assunto que se assenta em diversos lares brasileiros, sendo muito comum na prática de várias famílias que foram desmanchadas pela ruptura conjugal de um casal.

Da mesma forma, é a realidade de crianças e adolescentes que convivem com a instabilidade emocional de seus pais, acarretando diversos prejuízos para seu desenvolvimento. Infelizmente, essa conduta tornou-se mais comum após as ramificações familiares que surgiram com os anos.

Entretanto, a temática comporta uma irresponsabilidade muito grande dos genitores em detrimento de seus filhos, pois, eles não conseguem por ausência de maturidade discernir e compreender a realidade, tampouco, pode defender-se das falsas histórias que são implantadas em sua mente.

É nesse segmento que se baseia o presente estudo, que irá abordar qual a responsabilidade dos pais diante da alienação parental, considerando que atualmente, os tribunais já reconheceram a indenização em razão dos prejuízos causados pelo ofensor que denegriu a imagem do genitor para a criança.

4.1. O QUE É A SAP - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL?

Todos conceitos e características da alienação parental foram tratados pelo capítulo anterior, chegando à conclusão de que a partir do art. 2º da Lei 12.318/2010, a alienação é uma maneira de interferência na construção mental de uma criança ou adolescente em relação a seus genitores ou avós, incentivando-os ou criando no psicológico da criança episódios inverídicos com a intenção de macular a imagem do outro genitor.

A alienação é desenvolvida normalmente durante o processo de guarda dos filhos, principalmente, quando envolve o fim de um relacionamento com marcas de conflitos e desentendimentos, assim, ocorre o desvio de condutas dos genitores que passam alimentar sentimento negativos em relação ao outro genitor para a criança, impedindo o convívio e fortificando o afastamento afetivo entre pai e filho.

Da mesma forma, Maciel (2016, p. 286) destaca que: “o fenômeno da alienação parental na disputa da guarda de filhos, com incidência mais comum nos casos de separação conflituosa, envolve uma série de sinais ou sintomas de desvio de conduta dos genitores”. Sendo assim, estando presente todos esses elementos podem-se dizer que estar-se-á diante da SAP que significa síndrome de alienação parental.

Para o advogado de direito de família Rolf Madaleno (2020) a influência arditosa sobre a capacidade mental vulnerável de uma criança representa um dos atos mais cruéis da pessoa, a qual não se interessa pelo bem estar do próprio filho, e, ainda não se importa pelas consequências que a manipulação poderá trazer a vida da criança.

Madaleno, lembra ainda que o impedimento do contato pode ocorrer também entre pais e filhos, ou mães e filhos, mas, também se admite na alienação parental que esse bloqueio seja em relação aos avós da criança ou adolescente, portanto, a alienação também pode ser configurada na influência sobre o conceito do menor em relação aos seus ascendentes (avôs e avós).

Foi em 1985 que surgiu a expressão Síndrome da Alienação Parental. Após um estudo minucioso das relações familiares e do comportamento dos pais em relação a seus filhos e o término do casamento, o americano Richard Gardner (2018, p. 70) chegou à conclusão de que a SAP seria a: “programação ou lavagem cerebral realizada por um dos genitores para que o filho rejeite o outro responsável”.

Segundo entendimento de Fonseca (2019, p. 54) a Síndrome da Alienação Parental pode ser descrita como as sequelas e resultados que ficaram após toda confusão mental provocada por um dos genitores contra a criança:

A síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas (sic) emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminante e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.⁷ Já a síndrome, segundo estatísticas divulgadas por DARNALL, somente cede, durante a infância, em 5% (cinco por cento) dos casos.

Do entendimento acima extrai-se que apesar de serem comportamentos com o mesmo sentido, a alienação e a síndrome da alienação parental são diferentes, isso porque a síndrome representa os efeitos decorrentes da AP, ou seja, diz respeito as consequências desencadeadas na criança ou no adolescente.

Assim como Fonseca, Juliana Souza (2017, p. 88) diz que não se pode confundir a SAP com a alienação parental. Para a autora, a Síndrome está relacionada aos efeitos da alienação, e: enquanto a AP se liga ao afastamento do filho de um pai através de manobras da titular da guarda, a Síndrome, por seu turno, diz respeito às questões emocionais, aos danos e sequelas que a criança e ao adolescente vêm a padecer.

Os comportamentos que ocorrem com os menores após a alienação parental são tratados pela doutrina como uma síndrome visto que as atitudes de manipulação dos pais podem trazer sérios problemas para a vida das crianças que ultrapassam o rompimento de laços afetivos com o outro genitor.

Portanto, além do distanciamento sentimental de uma criança em relação a seu genitor, o menor também poderá desenvolver gravíssimos problemas emocionais que o acompanharão pelo resto de sua vida, prejudicando seu desenvolvimento pessoal, profissional e social.

Compreende-se a partir dos preceitos de Gardner (2018) que a Síndrome da Alienação Parental refere-se ao modo de se comportar da criança em detrimento da alienação parental, em outras palavras, corresponde a maneira como o menor irá interpretar a situação, absorver as histórias narradas pelo genitor guardião e reagir diante daquele contexto emocional que ele está inserido.

Para Neto, Queiroz e Calçada (2018, p. 103): “Desse modo, pode-se considerar estas como sendo as sequelas que são deixadas pela alienação parental”. Ou seja, representam todos os efeitos marcados na vida e memória da criança ou do adolescente.

De acordo com Garden (2018, p. 71) a Síndrome da Alienação Parental pode provocar muitos efeitos colaterais nas crianças, tais como:

- a) Ausência de ambivalência; b) Atribuição automática daquele quem tem o poder da guarda e age de forma alienada no conflito parental; c) Espalhamento da hostilidade do genitor alienado com à família e os amigos
- d) Uma ação desfigurada contra o genitor alienado; e) Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado; f) O fenômeno do “pensador independente”; g) A presença de encenações ‘encomendadas’; h) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.

Ao analisar o posicionamento de Garden em relação a SAP, percebe-se que o autor escreveu como principais efeitos a ausência de ambivalência, a preferência do menor sobre o genitor guardião, a desfiguração do genitor alienado, a falta de culpa do genitor que comete a alienação sobre o genitor alienado, dentre outros comportamentos que demonstram o mundo fictício criado.

À vista disso, poderá apresentar na criança ou no adolescente sequelas provocadas pelas condutas contínuas de alienação, que provocam efetivos problemas emocionais, além de desencadear comportamentos atípicos da conduta humana por causa do processo de alienação parental.

Nessa conjuntura, chega-se à compreensão de Síndrome da Alienação Parental representa os efeitos da alienação parental, são as consequências emocionais e comportamentais que a criança ou o adolescente desenvolve nesse processo de manipulação por um dos genitores contra o outro genitor.

4.2. CRIMINALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL CONSOANTE A LEI Nº. 12.318/2010

Já ficou comprovado através dos tópicos anteriores e por meio da doutrina que a alienação parental é um dos problemas sérios que está presente na sociedade atual. Ademais, a alienação produz efeitos negativos tanto para a vida do genitor alienado quanto para o desenvolvimento da criança ou adolescente.

É imperioso o estudo da Lei nº. 12.318/2010 para interpretar o novo enfoque normativo que dispõe sobre a alienação parental, assim, a análise da Lei da Alienação Parental mostra-se importante nesse trabalho, visto que por meio dessa compreensão será possível opinar ao final sobre a alienação e a responsabilidade do alienador.

A Lei 12.318/2010 foi publicada em 26 de agosto de 2010 em seu primeiro artigo já fica denominada como Lei de Alienação Parental. Em seguida, o art. 2º trouxe o conceito de alienação parental que é: a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor.

Pelo segundo artigo da Lei compreende-se que a finalidade da alienação parental é provocar prejuízos em relação aos vínculos entre a criança e o outro genitor. Essa concepção já foi analisada anteriormente, e chegou-se à conclusão de que a alienação é promovida por

um dos genitores em detrimento do outro como forma de afastar o filho e causar prejuízo ao vínculo afetivo.

Ainda no art. 2º da Lei 12.318/2010, o parágrafo único trouxe algumas formas exemplificativas de se praticar a alienação parental. Observa-se que além das maneiras alinhavadas pelo dispositivo a autoridade judiciária poderá chegar à conclusão de outras formas de alienação de acordo com uma perícia.

Para essa lei (2010), a alienação parental pode ser configurada sempre que um genitor desenvolver atitudes que ensejem na reprovação ou desclassificação do outro genitor, da mesma forma, é alienação parental a conduta que torne difícil a aproximação, contato, e o exercício da autoridade parental.

E ainda: IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço. Isto é, qualquer atitude com os objetivos semelhantes aos que foram expostos pelo inciso IV e V representaram a alienação parental.

Não obstante, o inciso VI entende que também é alienação parental apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente. Sendo esse exemplo um dos mais utilizados por aqueles que querem alienar a criança contra o seu genitor.

O último inciso desse artigo (art. 2 – Lei 12.318/2010) menciona que a alienação parental pode ser identificada sempre quando o genitor que possui a guarda da criança ou do adolescente, mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

O terceiro artigo da Lei 12.318/2010 entende que a alienação parental confronta os direitos fundamentais do menor em relação ao seu direito de ter uma coabitação harmoniosa, além de prejudicar o sentimento na ligação entre pai e filho (ou mãe e filho), além disso, representa um abuso moral contra o menor, além da inobservância das obrigações referentes a autoridade parental que decorrem da guarda ou tutela do filho.

Já o quarto artigo indica as providências jurídicas que podem ser tomadas diante da constatação da alienação parental. O dispositivo determina que no caso de indícios de AP, seja tomada as medidas necessárias para preservar a integridade psicológica do menor, e, também para garantir o contato com o genitor e efetivar sua reaproximação. Entende-se ainda

por esse dispositivo que poderá ser declarado a alienação parental a requerimento ou de ofício, numa ação processual em andamento ou não.

O parecer do ministério público é indispensável em uma investigação de alienação parental, assim como em todo processo que envolve a criança ou adolescente. Diante disso, o § único do art. 4º da Lei 12.318/2010 garante a reaproximação do menor com o genitor (vítima) assegurando a visitação assistida desde que não traga maiores prejuízos a integridade física e psicológica do menor.

Pelo art. 5º da Lei 12.318/2010 entende-se que: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. O §1º menciona que o pericial será conduzido por multiprofissionais, e garantirá a entrevista das partes, uma análise dos documentos e provas, além de uma avaliação de personalidade dos envolvidos.

Toda essa cautela é necessária para garantir o cumprimento da justiça, e, ter certeza que estar-se diante de um caso de alienação parental. Adiante, o § 2º menciona o seguinte: “a perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental”.

Ainda no estudo do art. 5º da Lei da Alienação Parental, o seu § 3º informa que: “o perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada”.

Ou seja, através da perícia composta por diversos profissionais será possível atestar se houve ou não a alienação parental dentro de noventa dias, assim como também é o prazo para se apresentar o laudo. Nessa ótica, compreende-se que não basta apenas um genitor fazer suposições em relação a alienação parental, pois, é necessário comprova-la e, para isso o juiz auxiliará através da perícia.

Sucessivamente o art. 6º da Lei de Alienação trouxe que todos os atos típicos que caracterizam a alienação parental, ou outra conduta que cause prejuízo a convivência da criança com o outro genitor poderá ser responsabilizado na esfera civil e criminal, da mesma forma o juiz poderá responsabilizar a parte que exerce a alienação e aplicar outras penalidades.

Por último, os artigos 7º e 8º da Lei 12.318/2010 indicam que a guarda poderá ser alterada para possibilitar a convivência do menor com o outro genitor, e, que a alteração do domicílio da criança não interessa para determinar a competência do juízo.

Essas foram as análises realizadas em detrimento da Lei 12.318/2010, que ajudou a compreender o posicionamento normativo em face da Alienação Parental no Brasil.

4.4. RESPONSABILIDADES CIVIL RESULTANTE DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O genitor guardião do menor que cometer a alienação parental poderá ser responsabilizado civilmente. Considerando o fato de que o ordenamento pátrio é formado por normas que tem a finalidade de estabelecer as relações jurídicas qualquer comportamento que esteja desalinhado com as normatizações deverá ser repellido.

A punição foi uma maneira encontrada pelo legislador para que aplicar ao indivíduo diante de sua inobservância legislativa. Todavia, ao infringir uma regra a pessoa tem o dever de reparar o mau causado a vítima da relação, e, é nesse sentido que se assenta o fundamento da responsabilidade civil.

A responsabilidade sob o ponto de vista do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 337): “o dano pode recair sobre diversos bens, sendo a definição de dano uma diminuição do patrimônio, outros autores o definem como diminuição do bem jurídico, pra abarcar não só o patrimônio, mas a saúde, a honra e a vida suscetíveis de proteção.”

Entretanto, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que foi efetivado o dano moral por meio do art. 5º, inciso V e X. Assim, a reparação do prejuízo causado a outrem ganhou maior notoriedade e reconhecimento normativo.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 reforçou essa ideia nos artigos 186 e 187, veja: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

E, ainda no art. 187 leciona que: “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

No caso da alienação parental, Neto, Queiroz e Calçada (2018, p. 103) explicam que: “para que se tenha o dever de indenização na alienação parental se faz necessário ato doloso ou culposos, sendo que os elementos da responsabilidade civil subjetiva devem estar presentes”.

O doutrinador Venosa (2017, p. 114) testifica que há na doutrina grande discrepância em relação aos pressupostos da responsabilidade civil, entretanto, o autor pontifica que para ser imposto a obrigação em indenizar alguém em razão de um dano “é

necessário a ação ou omissão voluntária, a relação de causalidade ou nexos causal, dano e culpa”.

Acerca da responsabilidade civil no âmbito da alienação parental, Dias (2019) menciona que o dano afetivo pode ser indenizado, considerando os efeitos negativos que vão ocasionar para a criança.

Portanto, além das medidas reconhecidas pelo art. 6º da Lei de Alienação Parental, o magistrado poderá reconhecer a responsabilidade civil sobre o genitor que praticou a alienação parental e prejudicou o convívio e os laços afetivos da criança ou adolescente com outro genitor.

4.4. ATUAÇÃO JUDICIÁRIA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Esse tópico busca especificamente, determinar o papel do Poder Judiciário quanto a aplicabilidade da Lei de Alienação Parental (Lei nº. 12.318/2010), para reprimir a conduta abusiva da AP no âmbito familiar como forma de preservar os vínculos afetivos entre os genitores e seus filhos, bem como resguardar a integridade física e psíquica da criança ou adolescente.

Conforme leciona Perez (2016) cresceram no âmbito do direito brasileiro as ações que versam sobre a tutela jurídica da integridade mental, assim como as demandas que envolvem a proteção dos direitos crianças e dos adolescentes, exigindo também uma participação mais efetiva do Poder Judiciário no direito de família.

Tanto a Constituição como o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantiram proteção a preservação dos vínculos familiares, ressaltando que é direito do menor o convívio saudável e sua participação social. Consoante o ECA (1990), art. 18, “[...] é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”.

Após a promulgação da Lei de Alienação Parental, surgiu também a reativação de um dos temas mais discutidos na sociedade, é que é a alienação parental, que, muitas vezes é ignorado pelas famílias, no entanto, a legislação entendeu que agora além de todas as desordens familiares também causam grandes prejuízos a vida e desenvolvimento da criança e do adolescente que não sabem lidar com a manipulação exercida por aquele que detém sua guarda.

Garante Marcos Duarte (2019) que a LAP teve o desígnio de orientar as situações de alienação e contribuir com a interpretação do Poder Judiciário para erradicar essas

ocorrências de manipulação e desconstrução de imagem de um genitor em face do outro para a criança.

Assim, cabe ao Poder Judiciário e ao Ministério Público posicionar-se nos processos de separações litigiosas em que há a o desentendimento em relação a guarda dos filhos, pensando sempre no bem estar do menor. Caso seja verificado indícios de alienação parental, o juiz ouvido o Ministério Público submeterá a criança ou o adolescente a uma perícia que será realizada por uma equipe multidisciplinar.

De acordo com Perez (2016, p. 103) o juiz aplicará a legislação sempre em que ficar constatado a alienação parental, no entanto, o autor destaca sobre a intervenção do Poder Judiciário que: “A lei, portanto, não trata do processo de alienação parental necessariamente como uma patologia, mas como uma conduta de intervenção judicial, sem cristalizar única solução para o controvertido debate acerca de sua natureza.”

Perez (2016, p. 103) prossegue afirmando que o conceito jurídico estrito: “acrescentam-se, como hipótese de alienação parental as assim caracterizadas por exame pericial, além de outras previstas em um rol taxativo em lei. Tal rol tem o sentido de atribuir ao aplicador da lei maior grau de segurança para o reconhecimento da alienação parental”.

Isto é, a legislação não tratou a alienação parental como uma doença, no entanto, os estudos em relação ao tema e sobre o comportamento das famílias demonstraram os prejuízos que podem provocar para as vítimas, inclusive, em relação ao abalo psicológico decorrente da AP.

Essa perícia é uma recomendação do art. 5 da Lei 12.318/2010, que assim determina: “havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial”. Portanto, essa perícia orientará o julgamento do juiz juntamente com outras provas processuais sobre a alienação parental.

A Lei de Alienação Parental deixou claro que o juiz poderá adotar medidas para coibir e reprimir a alienação, assim, nos termos do art. 6º:

Art. 6º - Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I - Declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - Ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - Estipular multa ao alienador; IV - Determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - Determinar a

alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - Determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - Declarar a suspensão da autoridade parental. Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

Diante disso, o Poder Judiciário se manifestará após a análise de uma equipe de profissionais como psicólogos, assistente sociais, psiquiatras, que auxiliarão na formação do diagnóstico da alienação parental.

Essas medidas foram reconhecidas em detrimento da competência judiciária para decidir acerca dos casos de alienação parental. A lei supracitada ofereceu ao juiz medidas que podem ser aplicadas cumulativamente as penalidades civis e penais, caso esse seja o entendimento do julgador.

Não obstante, o Poder Judiciário poderá se posicionar (de ofício ou a pedido) nos processos sempre que ficar demonstrado os indícios de alienação parental dos filhos em um processo litigioso de divórcio entre um casal, visando a proteção da criança ou do adolescente.

Com a promulgação da Lei de AP, o poder judiciário representando o Estado pôde tomar medidas mais enérgicas para proteger o menor e o seu direito a convivência familiar. Dessa forma, poderá o magistrado intervir em um processo para determinar todas as medidas de seguranças voltadas ao amparo e proteção do menor.

Cabe destacar que a Lei de Alienação Parental impôs algumas medidas necessárias como forma de orientar a identificação da alienação parental, e a aplicabilidade da lei, por isso, é sempre necessário a prudência do julgador para atender todas as formalidades exigidas, como a perícia realizada por uma equipe multidisciplinar para assegurar a ocorrência da alienação parental.

Considerando todo o exposto nesse capítulo atingiu-se a resposta de que a alienação é um problema social mais comum do que se pensa apresenta em diversas famílias. Da mesma forma, verificou-se que a criação da Lei de Alienação Parental foi de grande importância para ajudar a identificação e a penalização do abusador.

Reconheceu-se por meio desse capítulo as recomendações conceituais e exemplificativas dos casos de alienação parental. Não obstante, conclui-se que o poder judiciário possui grande relevância para ajudar a reprimir esses casos e ajudar a preservação do convívio familiar entre genitores e sua prole.

CONCLUSÃO

A presente monografia tratou da temática da alienação parental no âmbito da justiça brasileira. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como objetivo conhecer o instituto da alienação parental a partir da análise de diferentes instrumentos legislativos e do entendimento jurisprudencial.

Os grupos familiares têm se transformado na mesma ordem em que a respectiva sociedade se transforma, e então nos encontramos com diversos parâmetros familiares conectados não apenas pelas relações formais, mas antes, pelos vínculos criados pelo afeto. Desse modo, é de suma importância destacar o valor da dedicação do estado com esses grupos familiares, visto que eles são totalmente incumbidos pela conservação da linhagem.

A aproximação à Justiça é um privilégio monumental, apesar disso, nem todos possuem o conhecimento como seria necessário. É diante deste privilégio que se torna provável a procura por juridicidade em fatos da Síndrome da Alienação Parental.

Embora seja um novo tema e pouco transmitido no ramo do Direito, A SAP é um obstáculo jurídico que se faz presente na vida de variadas pessoas, ou seja, várias crianças permanecem tendo seus apegos e suas vidas desmantelados pela vontade da mãe ou do pai de se vingar. Diversas crianças são utilizadas como instrumentos, possuindo seus direitos desacatados no interior de sua própria casa.

A alienação parental é uma violação aos conceitos da hombridade do ser humano e a mais adequada importância do menor, visto que alcança a plenitude das emoções do menor em evolução, e tira do pai desinformado a probabilidade de coabitar e conduzir o desenvolvimento do filho, por intermédio de uma jornada denegri tória com a intenção de mantê-lo distante. Por causa disso, o transtorno procedente da alienação parental é a síndrome da alienação parental que se identificam por modificações de condutas de mentiras e execuções.

Nota-se que, à frente da ruptura dos casais ou conviventes aparece a contrariedade da tutela, e é neste instante que várias vezes os menores são manuseados como ferramentas de vingança, desde então, é de suma importância prevalecer pelo primórdio do interesse supremo do filho, para que este menor não venha ser danificado. Tudo que disputa os deveres dos responsáveis com o convívio com os filhos, ficou notório que os pais desempenham deveres e os direitos sobre suas proles, e o fim da união não interfere nos direitos e obrigações em relação aos menores.

Conforme demonstrou-se o instituto da responsabilidade civil que é concedida como uma maneira de retratação, também é usado como penalidade ao agressor na alienação parental, ressarcindo as vítimas pelos danos emocionais ocasionados. O correto é que, os prejuízos psicológicos decorrentes de tal atuação patológica, muitas das vezes não vão ser reparadas, porque conduzirão o menor inclusivamente até a fase adulta da criança.

É indispensável que a sociedade tenha consciência e das consequências e do deterioramento de alienar um menor. Visto que o maior afetado nem em todo tempo é o pai alienado, mas a criança que torna-se órfã de genitor vivo.

Portanto, além da conscientização das famílias é necessário aprimorar a convivência entre pais divorciados e filhos, sempre observar as visitas, fiscalizar a conduta da criança, e ficar concentrado em todos os pormenores.

A Justiça não se arrisca omitir em nenhum momento, é necessário que possuam magistrados com uma capacidade maior de julgamento, e assistência contínua de profissionais da área de psicologia dedicando-se em grupo para conseguir pelo menos diminuir esse problema.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Silvio Neves. **Manual de direito de família**. 3. ed. Recife: Bagaço, 2014.

BRASIL, **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10.11.2020.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa**, 1988. Brasília: Senado Federal. In: Vade Mecum Saraiva. São Paulo: 2014.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências. In: Vade Mecum Saraiva. São Paulo: 2014.

BRASIL, **Código Civil de 2002**. Lei n. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 25.03.2021.

BRASIL, **Lei nº 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL, **Lei nº 10.406** de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10.12.2020.

BRASIL, **Supremo Tribunal Federal**. ADI 4277/DF. Relator Ministro Ayres Britto. Brasília, julgado em 05 de maio de 2011.

BRASIL, **Apelação Cível** Nº 70023812423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 02/10/2008).

CABRAL, Hideliza Boechat. **Afetividade como fundamento na parentalidade responsável**. 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Hideliza%20Lacerda%20Tinoco%20Boechat%20Cabal>. Acesso em: 04.02.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9ª ed. rev., atual e ampl. de acordo com: Lei 12.344/2010 (regime obrigatório de bens); Lei 12.398/2011(direito de visita dos avós). – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental**: uma nova lei para um velho problema! 2015. Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/aliena%E7%E3o_parental_-_uma_nova_lei_para_um_velho_problema.pdf. Acesso em: 05.02.2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família**. 11ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil** Anotado. 15 ed. rev. São Paulo: 2014.

DUARTE, Marcos; **Alienação Parental: Restituição Internacional de Crianças e Abuso do Direito de Guarda**. 1º ed. Fortaleza: Leis&Letras,2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2ª edição. 3ª Tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educus, 2018.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 15 ed. rev. amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental**. Revista do CAO Cível. Belém, v. 11, n. 15, p. 49-60, Jan-/Dez, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo Curso de Direito Civil**, volume 6: Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional. – 4ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard. **O tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** 2018. Traduzido por Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-ivtem-equivalente>. Acesso em 26.04.2021.

GERBASE, Ana Brúsolo. **Cartilha sobre alienação parental**. Associação Brasileira Criança Feliz. 1. ed. 2018 v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, Volume 6: direito de família. 9. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

LAGRASTA, Caetano. **O que é a síndrome da alienação parental**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-set-17/guardar-ou-alienar-sindrome-alienacao-parental>>. Acesso em: 04.02.2021.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. – 4. ed. - São Paulo: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil: famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Poder Familiar**. In: Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2016.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. - Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Alienação Parental - Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. 7 ed. Forense, 2020.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de família na pós modernidade**. – São Paulo: Atlas, 2017.

MICHAELIS. **Dicionário de Língua Portuguesa**. 2017. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/>. Acesso em: 04.02.2021.

NETO, Álvaro de Oliveira; QUEIROZ, Maria Emília Miranda de; CALÇADA, Andreia. **Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial**. São Paulo: 2018.

PEREZ, Elizio Luiz. Incesto e **Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. In: Dias, Maria Berenice (Coord.) Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

SANSEVERINO, Maria Teresa. **Falta de diálogo entre ex-cônjuges não inviabiliza guarda compartilhada**. Superior Tribunal de Justiça, 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%20de%20Imprensa/2016/07/16-07-2016-01>

C3%ADcias/Falta-de-di% C3% A1logo-entre-ex% E2% 80% 93c% C3% B4njuges-n% C3% A3o-inviabiliza-guarda-compartilhada>. Acesso em: 04.02.2021.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. O que é isso? São Paulo: Autores Associados Ltda. 2016.

SILVA, Maria de Fátima Neves da. **A importância da psicopedagogia na prevenção e identificação de casos de síndrome de alienação parental**: Uma proposta de aplicação da mediação familiar no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará. Themis: Revista da ESMEC/Escola Superior de Magistratura do Estado do Ceará. Fortaleza, 2018, v. 8, n. 1, jan - jul, p. 210

SOUZA, Juliana Rodrigues de. **Alienação parental: sob a perspectiva do direito à convivência familiar**. São Paulo: Mundo Jurídico, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. – 11^a Ed. – São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado** – 2. Ed. – São Paulo: Atlas, 2017.